

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 19/2023.

OBJETO: GARANTE O DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNAÍ(MG).

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Edimilton Andrade, o Projeto de Lei n.º 19/2023 pretende garantir o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de educação de Unaí (MG).

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o projeto de lei foi recebido em 27 de fevereiro de 2023 e distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou Relator da matéria o Vereador Diácono Gê para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O Vereador Edimilton Andrade, Autor da matéria, afirma na justificativa o seguinte:

Este Projeto tem por finalidade trazer um conforto econômico às famílias e aproximar os da comunidade escolar, pois, sendo os filhos matriculados em unidades distintas, torna-se dificultoso que eles possam contribuir da mesma maneira em ambas as comunidades escolares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, através do inciso V do art. 53, o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica, conforme Lei nº 13.845 de 2019.

O presente projeto de lei pretende dar uma total efetividade ao direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantiu a preferência de vagas para irmão na mesma unidade escolar da rede de ensino municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

A educação é direito social fundamental constante no *caput* do artigo 6º da Constituição federal, conforme a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos nossos)

Além disso, o Município é competente para legislar em matéria de interesse local, bem como de manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe quanto à iniciativa:

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privada prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projetos cabe:

I – a vereador;

II – a comissão ou à Mesa da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos;

O Estado tem o dever de garantir o acesso ao ensino obrigatório e gratuito e o seu não-oferecimento ou oferta irregular responsabilizará a autoridade competente, conforme os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, garante vaga na educação infantil e de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir de quatro anos de idade:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente complementa a ideia no seguinte sentido:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Grifos nossos)

Diante disso, conclui-se que toda criança tem direito à vaga em creche e em escola pública próxima de sua casa, com prioridade de matrícula para que irmãos frequentem a mesma escola.

Assim, este Relator entende que, embora já exista lei federal tratando deste assunto, entende viável a aprovação deste Projeto no âmbito municipal.

Assim, a opinião deste Relator é favorável ao Projeto. Porém, não tem força vinculante o seu Parecer, podendo ser utilizado ou não pelos Membros desta Casa.

2.1. Disposições Finais:

Sugere-se que o Projeto seja encaminhado à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator